



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Severina Ferreira Alves e outro
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: Maciana de Azevedo Maia e outros
Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS DA ALCAIDESSA – PECHAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA – INEXISTÊNCIAS DE EIVAS DO ADMINISTRADOR DO FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA À CHEFE DO EXECUTIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 373/19

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, SRA. SEVERINA FERREIRA ALVES, CPF N.º 431.723.854-34, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SR. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, CPF N.º 979.141.344-49*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Severina Ferreira Alves e *REGULARES* as contas do Sr. Eraldo Nascimento Calixto.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, CPF n.º 343.031.974-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de agosto de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, bem como das contas de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2016.

Após redistribuição do presente feito, os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 14 a 16 de novembro e 06 a 07 de dezembro de 2017, emitiram relatórios inicial, fls. 1.086/1.108, e complementar, fls. 1.111/1.115, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 972/2014, estimando a receita em R\$ 46.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 9.943.424,91 e R\$ 539.013,30, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 41.255.931,26; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 43.177.610,46; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 25.044.487,11; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 26.350.482,12; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.173.216,80 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 11.320.153,63; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 23.179.002,98; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 39.349.681,26.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 470.369,66, correspondendo a 1,09% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Severina Ferreira Alves, e ao vice, Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Silva, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 938/2012, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para a primeira e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.313.567,72, representando 73,44% da parcela recebida no exercício (R\$ 11.320.153,63); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 6.234.783,98 ou 26,90% da RIT (R\$ 23.179.002,98); c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 5.278.869,01 ou 22,77% da RIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

(R\$ 23.179.002,98); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 24.690.763,48 ou 62,75% da RCL (R\$ 39.349.681,26); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 23.070.732,02 ou 58,63% da RCL (R\$ 39.349.681,26).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade da Prefeita, Sra. Severina Ferreira Alves, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Eraldo Nascimento Calixto. Para a primeira, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; b) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 1.921.679,20; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 1.205.601,81; d) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório; e) ultrapassagem dos limites legais dos gastos com pessoal; f) omissão de valores da dívida flutuante; g) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no montante de R\$ 2.208.785,58; h) falta de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados na importância de R\$ 36.074,48; e i) ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas no total de R\$ 797.591,95. E, para o administrador do FMS, evidenciou apenas uma eiva, qual seja, carência de documentos comprobatórios de dispêndios no valor de R\$ 194.378,07. Ademais, acerca da avaliação da página eletrônica oficial do Município de Rio Tinto/PB, observou algumas deficiências nos dados disponibilizados à sociedade.

Realizada a intimação da Prefeita do Município de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Severina Ferreira Alves, e efetuadas as citações do gestor do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, das contratadas, Sras. Maciana de Azevedo Maia, Nanci de Sousa Silva Pessoa e Maria Navegante da Silva, bem como do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, fls. 1.119/1.124, 1.130 e 1.132, apenas o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Maciana de Azevedo Maia, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, apresentou defesa, fls. 1.148/1.229, onde salientou, em resumo, que os diversos documentos encartados comprovam os serviços prestados ao Município de Rio Tinto/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

A Sra. Nanci de Sousa Silva Pessoa veio aos autos, fls. 1.232/1.574, para informar, em suma, que seu contrato teve por objetivo colaborar com a preparação de equipes para a implementação de procedimentos de acompanhamento e controle administrativo, conforme demonstração das ações e atividades anexadas.

A Sra. Maria Navegante da Silva disponibilizou contestação, fls. 1.576/1.585, onde juntou peças e assinalou, em síntese, que era a responsável técnica pelos trabalhos de engenharia, a exemplo de acompanhamento das obras, medições e composição de planejamento.

O Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar justificou, fls. 1.587/1.614, resumidamente, que: a) foi contratado para prestar assessoria jurídica e, desse modo, dirimir as dúvidas jurídicas suscitadas pela Prefeita e Secretários do Município; e b) além das consultas orais respondidas, ainda foi encarregado de elaborar pareceres em projetos de leis e de emitir comunicados acerca da gestão, dando orientação jurídica a cada caso encaminhado.

O Sr. Eraldo Nascimento Calixto, em sua defesa, fls. 1.617/1.976, encartou documentos e esclareceu, sumariamente, que: a) em todos os procedimentos licitatórios, houve pesquisa de preços e foram divulgados no portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e em diário oficial; b) a contratação de contador através de concurso certamente promoveria a possibilidade de adentrar aos quadros da instituição pessoas devidamente preparadas, qualificadas para conseguir a vaga, entretanto sem o conhecimento suficiente para atender a demanda específica da função; e c) o controle dos veículos, com as respectivas quilometragens e os destinos, comprova as despesas com aquisições de combustíveis.

Já a Sra. Severina Ferreira Alves, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.138 e 1.143/1.144, apresentou contestação, fls. 1.979/3.113, onde juntou diversas peças e alegou, sinteticamente, que: a) o cálculo das obrigações previdenciárias patronais foi obtido por estimativa; b) ocorreram superávits orçamentário e financeiro nas quantias de R\$ 287.106,38 e R\$ 1.003.183,77, nesta ordem; c) realizou pesquisas de preços em todos os certames licitatórios, bem como divulgou as licitações em periódico oficial e no portal do TCE/PB; d) reduziu o quadro de funcionários da Urbe entre os anos de 2015 e 2016; e) promoveu significativos recolhimentos de contribuições previdenciárias; f) os valores descontados dos servidores em dezembro em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram recolhidos no exercício seguinte; g) todos os serviços contratados foram executados; e h) as despesas com combustíveis estão devidamente demonstradas.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 3.123/3.142, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas, de responsabilidade da Sra. Severina Ferreira Alves, R\$ 797.591,95, e do Sr. Eraldo Nascimento Calixto, R\$ 194.378,07. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.146/3.150, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2015; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicações de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e de sanção pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, com base no art. 5º, § 1º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000; d) representação ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito das máculas atinentes às contribuições previdenciárias; e f) envio de recomendações à atual gestão do Município de Rio Tinto/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a sessão de 24 de julho de 2019, fls. 3.151/3.152, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 3.153, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, referentes ao exercício financeiro de 2015, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão do mencionado ORDENADOR DE DESPESAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduino Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbo ad verbum*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos*, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, *mas como ente contábil*, ou seja, *um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço*.

In casu, em relação à execução orçamentária do Município de Rio Tinto/PB, os analistas deste Tribunal apontaram, fls. 1.090/1.091, após os ajustes concernentes a dispêndios com obrigações patronais não contabilizadas, R\$ 2.208.785,58, um déficit no total de R\$ 1.921.679,20. Contudo, em razão da alteração do valor dos encargos securitários não escriturados de R\$ 2.208.785,58 para R\$ 2.082.894,26, adiante comentado, o mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

desequilíbrio deve ser modificado de R\$ 1.921.679,20 para R\$ 1.795.787,88, equivalente a 4,35% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 41.255.931,26).

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Sinédrio de Contas enfatizaram, também após as necessárias adequações atinentes às despesas não lançadas, R\$ 2.208.785,58, a existência de uma desarmonia financeira do Ente na ordem de R\$ 1.205.601,81. Da mesma forma, tendo em vista a redução das contribuições securitárias não registradas (de R\$ 2.208.785,58 para R\$ 2.082.894,26), o déficit financeiro deve ser diminuído de R\$ 1.205.601,81 para R\$ 1.079.710,49.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula remanescente após exame das contestações diz respeito a diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), fls. 3.125/3.132. Ao compulsar o álbum processual e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, para os serviços contábeis, foi formalizada a Inexigibilidade n.º 01/2015 pela antiga Prefeita do Município e pelo então administrador do Fundo Municipal de Saúde, enquanto que, para as contratações de profissionais do setor artístico, houve o registro das Inexigibilidades n.ºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, todas realizadas pela Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015.

No tocante às serventias de contabilidade, não obstante o procedimento adotado pelos gestores do Município, como também algumas decisões desta Corte, que já admitiu a contratação direta de contador, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que despesa desta natureza, embora de extrema relevância, não se coaduna com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atribuições extraordinárias ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Urbe, que deveriam ser desempenhadas por servidor público efetivo. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Seguindo esta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, digno de destaque é o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que tange às contratações de diversos profissionais do setor artístico, os especialistas deste Areópago evidenciaram a carência de demonstração, nos autos dos procedimentos administrativos, do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública, como também a ausência de comprovação de representação exclusiva dos empresários, indo de encontro à exigência prevista no art. 25, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que diz respeito à consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, senão vejamos:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

E em relação à representação dos profissionais do setor artístico, novamente merece registro a lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na mesma obra, p. 617/618, *verbum pro verbo*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)

Na área de pessoal, verifica-se que os dispêndios com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 24.690.763,48, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.099/1.100. Destarte, concorde entendimento técnico, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2015 correspondeu a 62,75% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 39.349.681,26, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, que ascenderam, na verdade, à soma de R\$ 22.591.951,40, pois a quantia de R\$ 478.780,62, concernente a gastos com aposentadorias e pensões, apenas devem ser computados para verificação do limite do Município, conforme disposto no art. 18, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo, cujo valor, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, representaram 57,41% da RCL (R\$ 39.349.681,26), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, inobstante as alegações da Chefe do Poder Executivo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Rio Tinto/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2015, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas da Corte, fls. 1.090/1.091, a folha de pagamento do pessoal, com a inclusão das despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, ascendeu ao patamar de R\$ 22.591.951,40 e que, consoante registros do SAGRES, foram contabilizadas obrigações patronais da competência de 2015 no montante de R\$ 2.839.928,17, ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 5.048.713,75, que corresponde a 22,3474% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo de Rio Tinto/PB e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Assim, após a consideração dos benefícios securitários pagos diretamente pelo Município de Rio Tinto/PB (salários famílias e maternidades) e compensados no momento da quitação das contribuições previdenciárias (R\$ 125.891,32), fl. 196, deixaram de ser escrituradas e pagas despesas com obrigações securitárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 2.082.894,26 (R\$ 5.048.713,75 – R\$ 2.839.928,17 – R\$ 125.891,32), equivalente a 42,31% do total estimado (R\$ 4.922.822,43 = R\$ 5.048.713,75 – R\$ 125.891,32). Consoante esclarecido pela unidade técnica de instrução desta Corte, referido valor, atinente a gastos não escriturados na época própria, caracteriza omissão de evidenciação de dívida fluante.

Importa comentar que, neste cômputo, os técnicos deste Sinédrio de Contas incluíram os dados do FMS, pois as decisões gerenciais do fundo estão diretamente vinculadas à política administrativa da Prefeita da Urbe de Rio Tinto/PB. De todo modo, é importante esclarecer que, na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo depois, ainda nesta seara, segundo relato dos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 1.104, com amparo no BALANÇO FINANCEIRO do Município, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social alcançou a soma acumulada de R\$ 2.127.969,39, sendo repassado à autarquia previdenciária nacional pela Comuna de Rio Tinto/PB apenas o total de R\$ 2.091.894,91,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$ 36.074,48, sendo importante registrar que o saldo para o exercício seguinte alcançou R\$ 198.464,31.

Assim, é necessário salientar que o não recolhimento de contribuições devidas pelo empregador, diante de sua representatividade, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, pois, além de acarretar sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, torna-se pecha de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, no que concerne à transparência nas contas públicas, cabe destacar que, em avaliações efetivadas durante o acompanhamento da gestão (27 de abril e 03 de novembro de 2015), Processo TC n.º 06348/15, os especialistas deste Areópago de Contas apontaram algumas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e uso da página eletrônica oficial da Comuna de Rio Tinto/PB. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da antiga Chefe do Poder Executivo da Comuna de Rio Tinto/PB, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a Sra. Severina Ferreira Alves enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da inexistência de falhas atribuídas ao administrador do Fundo Municipal de Saúde da Urbe de Rio Tinto/PB no período *sub examine*, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da mencionada norma estadual (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ex-administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *INFORMO* ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, CPF n.º 343.031.974-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Me aterei às irregularidades que têm o condão de ensejar a reprovação, quais sejam:

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O defendente alega que existia um concurso em sua fase final (faltava divulgação e contratação dos aprovados) sob *judice*, impedindo as nomeações e, por conseguinte a realização de um novo certame e que só no final de 2015 teve reconhecido pela Justiça a sua legalidade e em seguida as providências cabíveis para a contratação dos aprovados.

Consultando as contas da gestora de 2014 (Proc. TC 03906/15) verifiquei que foram aprovadas, a despeito da insurgência dessa mesma irregularidade. Verifiquei ainda que no exercício de 2015 o gestor diminuiu o número de contratados por excepcional interesse público, o que continuou ocorrendo no exercício de 2016 (304 – 298 – 128).

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**
- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03908/16

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	14.069.966,76
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.884.718,11
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	6.637.266,53
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	22.591.951,40
8. Alíquota *	22,3474%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	5.048.713,75
10. Obrigações Patronais Pagas	2.448.489,33
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	391.438,84
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	2.208.785,58

Minha visão e entendimento sobre essa questão é amplamente conhecido por esta Corte. Quanto ao recolhimento patronal, somadas obrigações com o parcelamento, no valor de R\$ 391.438,84, pagos à instituição devida, chega-se ao montante de **R\$ 2.839.928,17 (63,20% de recolhimento).**

Analisando os exercícios de 2013 a 2016 verifiquei que houve um crescimento constante nos valores pagos no Elemento 13, conforme quadro em anexo, o que denota um esforço do gestor em cumprir com suas obrigações, a despeito da situação de penúria dos municípios paraibanos.

O Órgão Técnico apontou ainda o valor de R\$ 36.074,48 a título de retenção de contribuição dos segurados não recolhidas. A defesa juntou documento informando que, *"entre os recolhimentos dos segurados no exercício de 2015, levantados pela Auditoria no valor de R\$ 2.091.894,91, contém pagamentos realizados em janeiro de 2015, referente ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 106.897,64, devem ser retirados daquele total. Da mesma forma, pagamentos realizados no mês de janeiro de 2016, referentes às contribuições de dezembro de 2015, no valor de R\$ 152.953,43, devem ser acrescentados aos recolhimentos de 2015"*.

Desta forma, o total recolhido passaria para R\$ 2.137.950,70, o que significaria ausência de valores retidos.

Isto posto, pedindo vênias ao relator, voto pela emissão de parecer favorável e julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, acompanhando o relator nos demais pontos do seu voto, à exceção do item 8, no qual remete à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 12:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:00



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL